



MP 1.303/2025

Debêntures incentivadas, LCI, LCA

FII e Fiagro

Setembro 2025

Introdução

MP 1.303/2025



A Medida Provisória (“MP”) 1303/2025, publicada em 11 de junho de 2025, representa um ponto de inflexão na política tributária brasileira sobre investimentos, propondo **alterações estruturais no Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre aplicações financeiras.**

A medida **estabelece a tributação sobre títulos incentivados**, anteriormente abarcados pela isenção e **passa a tributar os proventos auferidos pelos FIs e Fiagros.**

Títulos Incentivados / FI e Fiagro

Novo tratamento	Antes da MP 1.303/25
Debêntures Incentivadas: 5%	Debêntures Incentivadas: 0%
LCI, LCA, CRI, CRA: alíquota fixa de 5% (*)	LCI, LCA, CRI, CRA: rendimentos eram isentos de IR
FI e Fiagro (Proventos): 5% (**)	FI e Fiagro (Proventos): 0%
FI e Fiagro (Ganho de Capital): 17,5%	FI e Fiagro (Ganho de Capital): 20%

(*) As aplicações realizadas até 31 de dezembro de 2025 manterão a isenção até a data de seu vencimento, assegurando a segurança jurídica do "estoque" de títulos existentes.

(**) Desde que cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação.

Títulos Incentivados: debêntures, LCI e LCA

Pessoas Físicas



- **Fim da isenção para Pessoas Físicas:** os rendimentos das Debêntures Incentivas, LCIs e LCAs, antes isentos, passarão a ser tributados pelo IRRF à alíquota de 5%.
- **Tributação Definitiva:** O IRRF será definitivo para pessoas físicas residentes no País. Os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, e as perdas realizadas não poderão ser compensados na DAA.
- **Regras de Transição:** as novas regras não são aplicáveis às LCIs e LCAs adquiridas até 31.12.2025, portanto, permanecem isentas ainda que a alienação ocorra em momento posterior.
- **Exceção às debêntures incentivadas:** os rendimentos oriundos de investimentos realizados após 31.12.2025 serão tributados pela nova regra (5%).

Pessoas Jurídicas



- **Fim da isenção para Pessoas Jurídicas:** os rendimentos das LCIs e LCAs, antes isentos, passarão a ser tributados pelo IRRF à alíquota de 5%.
- **Debêntures incentivadas:** os rendimentos, anteriormente tributados à 15%, passam a estar sujeitos à alíquota de 17,5%.
- **Antecipação do IRPJ devido:** O IRRF será considerado antecipação do IRPJ devido no encerramento do período de apuração.
- **Regras de Transição:** as novas regras não são aplicáveis às LCIs e LCAs adquiridas até 31.12.2025, portanto, permanecem isentas ainda que a alienação ocorra em momento posterior.
- **Exceção às debêntures incentivadas:** os rendimentos serão tributados à alíquota de 17,5%.

Títulos Incentivados: debêntures, LCI e LCA

Principais Impactos



Pessoas Físicas: Para o investidor pessoa física, o impacto direto é a **redução da rentabilidade líquida do investimento**, o que diminui a atratividade desses títulos em comparação com outras aplicações financeiras, como títulos públicos.

LCI e LCA: Embora a alíquota de 5% ainda seja significativamente inferior à de outros ativos de renda fixa, como o CDB, que passam a ter alíquota única de 17,5%, a **atratividade das LCI e LCA é inegavelmente mitigada.**

\$ Impactos Econômicos

As **debêntures incentivadas** são um **elemento crucial** para a **captação de recursos** privados no setor de **infraestrutura**, especialmente para mobilidade urbana, e o benefício fiscal tem se traduzido na redução do custo de capital para os projetos.

Ao **eliminar a isenção**, a MP eleva o **custo de captação das empresas de infraestrutura**, o que pode comprometer o equilíbrio econômico-financeiro das concessões.

O efeito imediato se manifesta no **aumento do custo de capital**, que pode ser repassado ao usuário final por meio de **tarifas mais elevadas** ou **exigir um aporte maior de recursos públicos** para viabilizar os investimentos.

Além disso, as **LCIs e LCAs** são os **pilares de crédito** direcionado para os **setores imobiliário e do agronegócio**, e a isenção fiscal era o principal mecanismo para atrair a poupança privada e baratear o custo do crédito.

Pessoas Físicas



- **Fim da isenção para Pessoas Físicas:** os rendimentos auferidos em FIs e Fiagro, cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou mercados de balcão organizado, **ficarão sujeitos à retenção do IRRF à alíquota de 5%**, quando possuírem cem cotista, **desde que cumpridos os requisitos** anteriormente necessários à isenção, quais sejam:
 - (a) possuir, isoladamente, menos de 10% das cotas ou dos direitos econômicos do fundo; e
 - (b) possuir em conjunto com pessoas ligadas menos de 30% das cotas ou dos direitos econômicos dos fundos.

O fundo terá o prazo de até 180 dias, contado da data da primeira integralização de cotas, para se enquadrar ao requisito mínimo de cotistas.

- Na hipótese de **não** cumpridos os requisitos acima, a alíquota do IRRF será de **17,5%** (anteriormente à MP 1.303/2025, a alíquota aplicável era de 20%).
- **Rendimentos e Ganhos de Capital:** a alíquota de **17,5%** também será aplicável aos ganhos de capital auferidos na alienação de cotas dos FIs e Fiagros pelas pessoas físicas.

Pessoas Jurídicas



- **Rendimentos:** a alíquota do IRRF será de **17,5%** (anteriormente à MP 1.303/2025, a alíquota aplicável era de 20%).
- **Ganhos de Capital:** no caso das pessoas jurídicas, os ganhos líquidos integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
- **Perdas:** para as empresas tributadas com base no lucro real, as perdas nas negociações poderão ser consideradas como despesas dedutíveis, desde que atendam aos requisitos gerais de dedutibilidade.



Pessoas Físicas: Apesar da imposição de uma alíquota de 5%, revogando a antiga isenção, a MP, por outro lado, altera a tributação sobre os ganhos de capital: a alíquota sobre o ganho de capital na alienação de cotas, que antes era de 20%, foi reduzida para 17,5%.

Ficam isentos do imposto sobre a renda os rendimentos, inclusive os ganhos líquidos, dos títulos e valores mobiliários e das demais aplicações financeiras integrantes das carteiras dos FII e dos Fiagro.

\$ Impactos Econômicos

O impacto mais significativo para o mercado é a **redução do retorno líquido dos proventos**, o que desestimula investidores que utilizam esses fundos para a geração de renda passiva.

A incerteza e a menor atratividade podem levar a uma desvalorização das cotas no mercado secundário, como uma reação imediata do mercado.

A nova tributação não inviabiliza os retornos, mas reforça a necessidade de os investidores priorizarem ativos com "fundamentos sólidos" e "capacidade de sustentar rendimentos consistentes".



! A exposição de motivos da MP 1.303 dispõe que as alterações promovidas “*têm como objetivo equalizar as alíquotas incidentes sobre as operações do mercado financeiro. Considerando o modelo global destas operações, **buscou-se distribuir de forma mais equitativa a incidência do tributo**, introduzindo simplificação na apuração dos valores a serem recolhidos*”.

! Ao tributar ativos que servem de fomento para a economia, não se está só tentando equalizar carga tributária, mas **há um impacto significativo em setores estratégicos da economia**, como de infraestrutura, imobiliário e agrícola, reduzindo de forma substancial a capacidade de captação de recursos.

! Um aumento na carga tributária sobre esses ativos pode levar a uma **retração no financiamento aos mencionados setores**, potencialmente **resultando em menor crescimento ou maiores custos de financiamento para novos projetos**.



Princípio da Segurança Jurídica no Direito Tributário

O **princípio da segurança jurídica**, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, **exige que as normas legais sejam estáveis, claras e previsíveis**, permitindo que os cidadãos planejem suas vidas e negócios com a confiança de que as regras não serão alteradas de forma abrupta e retroativa. No âmbito tributário, esse princípio se manifesta em:

- **Anterioridade Anual (ou de exercício):** A cobrança de um tributo só pode ocorrer no exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei que o instituiu ou aumentou (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal).
- **Anterioridade Nonagesimal:** A cobrança de um tributo só pode ocorrer após decorridos 90 dias da data em que a lei foi publicada (art. 150, III, “b”, da Constituição Federal).
- **Proteção do Ato Jurídico Perfeito, do Direito Adquirido e da Coisa Julgada:** A lei não pode prejudicar direitos já estabelecidos sob a égide da legislação anterior.
- **Previsibilidade e Confiança:** O contribuinte deve poder confiar que as “regras do jogo” não mudarão subitamente para seu prejuízo.



Análise da MP 1.303/2025 sob a ótica da Segurança Jurídica

A MP 1.303/2025 levanta diversos pontos de discussão sob a perspectiva da segurança jurídica, que podem ser analisados da seguinte forma:

- a) **Retroatividade e Anterioridade:** a própria natureza de uma Medida Provisória, que entra em vigor imediatamente após sua publicação, é um ponto sensível. Contudo, no caso da MP 1.303/2025, o próprio texto legal estabeleceu a data de início de vigência de suas principais alterações tributárias para 2026. Essa disposição, ao postergar a cobrança, mitiga os riscos de violação direta aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, mas não em sua totalidade (visto que para alguns ativos a regra passa a valer ainda em 2025).
- b) **Previsibilidade e Confiança:** a constante edição de Medidas Provisórias para tratar de matéria tributária, como tem ocorrido nos últimos anos, gera uma sensação de instabilidade no ambiente de negócios. A MP 1.303/2025, **ao alterar regras de tributação de investimentos, afeta o planejamento financeiro de pessoas físicas e jurídicas**, que basearam suas estratégias em uma perspectiva de impacto fiscal diferente.

Embora o texto da MP não viole formalmente a anterioridade para a maioria dos casos, a frequente mudança de regras prejudica a previsibilidade necessária para um mercado de capitais saudável. Os investidores precisam de segurança de longo prazo para tomar decisões, e um cenário de constantes alterações legislativas pode desincentivar novos investimentos.



FIs e Fiagros

Apesar de haver previsão expressa para que os estoques de LCI e LCA sejam tributados pelas regras atualmente vigentes, **a MP não dispõe de regra semelhante para os FIs e Fiagros, de forma que o fim da isenção passa a valer em 2025**, violando os princípios da anterioridade e da própria segurança jurídica.

A controvérsia reside na possibilidade de a nova alíquota incidir sobre o rendimento total de um título resgatado em 2026, mesmo que uma parcela significativa desse rendimento tenha sido apropriada em 2025, sob a vigência da regra de isenção.

Isso configuraria uma retroatividade tácita, pois o valor a ser tributado incluiria rendimentos já acumulados sob a expectativa legítima de isenção, o que configura uma violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Princípio da Isonomia vs. Subsídios Setoriais

- A justificativa do governo de "construir isonomia tributária" merece um exame mais aprofundado.
- A isonomia, no Direito Tributário, não implica uniformidade cega, mas sim a necessidade de tratar de forma igual os que estão em situação de equivalência e de forma desigual os que não estão, na medida de suas desigualdades.



A isenção de LCI, LCA e debêntures incentivadas não era um "privilegio fiscal", mas uma política pública deliberada para canalizar a poupança privada para o financiamento de setores de grande relevância econômica, como infraestrutura, agronegócio e habitação.



Da mesma forma, o **FIAGRO** foi criado para fomentar a evolução do crédito rural, de forma que o financiamento voltado ao agronegócio possa crescer, resultando na redução dos subsídios governamentais. Ou seja, o objetivo desse fundo foi justamente possibilitar a expansão da captação de recursos ao setor de agronegócio. A própria justificativa do PL, que resultou na criação do FIAGRO (PL nº 5.191/2020), destacou que a ideia era *"disponibilizar ao público investidor um veículo de investimento seguro e flexível, que aproximará o mercado financeiro e de capitais do agronegócio, aumentando sensivelmente o montante de crédito e de recursos para investimentos nesse importante setor da nossa economia"*.

- ✓ Ao eliminar a isenção, a MP trata esses ativos, que servem a uma finalidade de fomento, de maneira equiparada a outros instrumentos financeiros que não possuem essa destinação.



Propostas de Emenda à MP 1.303/2025

Algumas propostas de emenda – mais de 600 foram propostas

Emendas nº 5, nº 9, nº 27

Propõem excluir o artigo 41 da MP, em sua integralidade, que introduz a tributação de 5% de Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas em diversas aplicações financeiras atualmente isentas, como LCI e LCA.

De acordo com a justificção: *“Tais instrumentos não são apenas veículos de investimento, mas mecanismos de financiamento de setores estratégicos: produção de alimentos, habitação, infraestrutura e liquidez financeira. Em especial, LCA e LCI somam juntas aproximadamente R\$ 980 bilhões em estoque — LCA com R\$ 549 bilhões aplicados no crédito rural e LCI com R\$ 430 bilhões em crédito imobiliário, especialmente voltado à moradia popular”.*

“A supressão do artigo 41 é medida necessária para a proteção do ambiente de negócios, o estímulo ao investimento privado, o fortalecimento do mercado de capitais nacional e a manutenção de instrumentos eficazes de financiamento de longo prazo”.

Emenda nº 6, nº 7 e nº 11

Também propõem conferir nova redação ao inciso II do art. 41 da Medida Provisória 1303/2025, a fim de remover a taxaço de 5% da alíquota do IRPF sobre os rendimentos de LCA.

Justificção: *“A revogaço desse dispositivo se justifica pela necessidade de preservar a eficácia de um instrumento fundamental para o financiamento do setor agropecuário”.*

“Facilitar o acesso ao crédito via LCAs contribui para o desenvolvimento regional, geraço de empregos e reduço da desigualdade no campo”.

“A abrupta taxaço impacta diretamente a disponibilidade de recursos para o setor, uma vez que a elevaço do custo de captaço tende a reduzir a oferta de crédito e a encarecer os investimentos em insumos, maquinário e infraestrutura produtiva”.



A Medida Provisória 1303/2025, em sua forma original, representa um risco significativo para a estabilidade do mercado financeiro e a viabilidade do financiamento de setores cruciais da economia.

! **Aumento do Custo de Capital:** A tributação de ativos anteriormente isentos reduz sua atratividade para investidores, o que pode diminuir a demanda e elevar o custo de captação para os setores de infraestrutura, imobiliário e do agronegócio. Esse aumento pode ser repassado para o consumidor final ou onerar o Tesouro Nacional.

! **Desestímulo à Poupança de Longo Prazo:** A eliminação do regime regressivo de alíquotas e a tributação dos ativos incentivados podem desestimular o investimento de longo prazo, com repercussões negativas para a estabilidade, planejamento financeiro e para o desenvolvimento de projetos de capital intensivo.

Obrigado!

SOUZAOKAWA
ADVOGADOS

 + 55 (11) 3532-7710

 Av. Brigadeiro Faria Lima, 1663 - 14º andar
Jardim Paulistano - São Paulo - SP, 01452-001

 souza.okawa@souzaokawa.com.br

 @souzaokawa

 souzaokawa.com.br